



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



BRENO ARIEL AMORIM DE PAULA

**IMPACTOS DO CEJUSC NO INCENTIVO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS
AÇÕES DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CORUMBÁ/MS**

Corumbá, MS

2024



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



BRENO ARIEL AMORIM DE PAULA

**IMPACTOS DO CEJUSC NO INCENTIVO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS
AÇÕES DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CORUMBÁ/MS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Campus do Pantanal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. Tássio Túlio Braz Bezerra.

Corumbá, MS

2024



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



BRENO ARIEL AMORIM DE PAULA

**IMPACTOS DO CEJUSC NO INCENTIVO À RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS
AÇÕES DE FAMÍLIA NA COMARCA DE CORUMBÁ/MS**

Defesa Pública em:

Corumbá/MS, _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Tássio Túlio Braz Bezerra
Orientador

Professora Dra. Maisa de Souza Lopes
Examinadora

Professora Dra. Elaine Dupas
Examinadora

Corumbá, MS

2024

RESUMO

O trabalho tem como foco o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e sua importância para a resolução consensual das ações de família. Assim, busca-se demonstrar os impactos do referido centro no incentivo à resolução pacífica das ações de família na cidade de Corumbá/MS, bem como identificar os resultados alcançados em relação às demandas desta classe que foram incluídas pelo setor nas Oficinas de Parentalidade e encaminhadas para a Semana Nacional da Conciliação no ano de 2023. Logo, a pesquisa fundamenta-se na relevância da difusão do conhecimento acerca do que é e de como funciona o CEJUSC quanto às ações de família que na unidade iniciam ou que para ela são direcionadas. Portanto, o presente trabalho é constituído por nove tópicos, organizados de modo a atender tal finalidade, isto é, a fim de possibilitar a análise e o conhecimento acerca dos principais aspectos do Direito Processual Civil, do Direito de Família, dos meios alternativos de resolução de conflitos, do CEJUSC e, por fim, dos reflexos da Oficina de Parentalidade e da Semana Nacional da Conciliação.

Palavras-chave: Direito. CEJUSC. Família.

ABSTRACT

The work focuses on the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSC) and its importance for the consensual resolution of family actions. Thus, the objective is to demonstrate the impacts of the aforementioned center in encouraging the peaceful resolution of family actions in the city of Corumbá/MS, as well as analyzing the results achieved in relation to family demands that were included by the sector in the Parenting Workshops and forwarded to the National Conciliation Week in 2023. So, the research is based on the dissemination of knowledge about what CEJUSC is and how it works in terms of family actions that begin in the unit or are sent to it. Therefore, the present work consists of seven topics, organized in order to meet this purpose, that is, in order to enable analysis and knowledge about the main aspects of Civil Procedural Law, Family Law, alternative means of resolution of conflicts, CEJUSC and, finally, the effects of the Parenting Workshop and the National Conciliation Week.

Keywords: Rights. CEJUSC. Family.

1 INTRODUÇÃO

A família contemporânea reflete os princípios basilares da liberdade, igualdade e solidariedade, sendo reconhecida e protegida de forma especial pela norma constitucional. Assim, seja qual for sua configuração, a família estará sob a proteção do Estado, que deverá dispor de elementos em sua estrutura jurídica para atender tal atribuição.

Nesse cenário, compreende-se a crescente quantidade de lides da seara familiar que vem sendo apresentada ao poder judiciário, o qual se vê impelido a adaptar-se à essas demandas no intuito de alcançar soluções adequadas à subjetividade de cada realidade a ser debatida, as quais necessitam de estudos, técnicas e métodos específicos de tratamento.

Outrossim, é notório que as ações de família levam um tempo significativo para serem finalizadas e que as partes nem sempre alcançam o resultado pretendido por meio da sentença, uma vez que esta se vincula ao que se apresenta nos autos, os quais muitas vezes não compreendem de forma integral o contexto de origem da ação.

Nessa perspectiva, faz-se necessário identificar quais elementos poderão contribuir com o desfecho célere e eficiente das demandas de família no cenário jurídico moderno. Para tanto, torna-se fundamental a abordagem metodológica que combine a apuração de informações empíricas e doutrinárias à interpretação de dados numéricos e estatísticos sobre tais procedimentos.

Dessa forma, serão evidenciados no presente trabalho os aspectos referentes à prestação jurisdicional concedida às demandas que subsistem na atualidade, especialmente no que concerne aos impactos das atividades compreendidas pelo CEJUSC de Corumbá/MS caracterizadas por incentivar à resolução consensual das ações de família na cidade.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualiquantitativa, que une a descrição, classificação e interpretação de informações doutrinárias e científicas à análise de estatísticas, dados numéricos e referências obtidas no CEJUSC do fórum de Corumbá/MS. Assim, por meio do presente trabalho, pretende-se responder ao seguinte problema de pesquisa: qual é a importância do CEJUSC no incentivo à resolução consensual das ações de família na comarca de Corumbá/MS? Portanto, o trabalho foi dividido em nove partes, a fim de elencar os elementos capazes de elucidar tal problemática. Desse modo, serão inicialmente apresentados os princípios norteadores das ações de família e de que forma eles influenciam no desfecho dessas demandas. Na segunda parte, serão apontados os meios alternativos de resolução de conflitos, em que consistem e o que propõem. Na sequência, será posto em análise o processo

de autocomposição das partes em juízo. Ademais, será discutido os impactos do CEJUSC de Corumbá/MS no incentivo a resolução pacífica das ações de família, bem como serão analisados os resultados obtidos através da inclusão dos processos dessa classe nas Oficinas de Parentalidade e na Semana Nacional da Conciliação, ocorridas no ano de 2023. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, com base em todo o exposto no presente trabalho.

3 O PROCESSO CIVIL E O DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Hobbes, em sua obra *Leviatã* (2019), o Direito pode ser compreendido como o conjunto de normas jurídicas providas de coercibilidade que regulam a vida social, que harmonizam as relações intersubjetivas e tornam possível a vida em comunidade. Nesse passo, verifica-se na sociedade contemporânea que nem todas as interações pessoais são equilibradas, onde vários podem ser os conflitos de interesses e divergências sobre determinado assunto. Diante disso, o monopólio da jurisdição é assumido pelo Estado, a fim de que as controvérsias emergentes possam ser solucionadas de forma justa e imparcial, impedindo assim o exercício arbitrário das próprias razões por parte dos litigantes, conforme acrescenta Dimoulis (2011):

Com efeito, o grande problema é que os direitos naturais de cada um não corresponde à obrigação dos demais. São direitos incompletos, que não oferecem qualquer segurança aos seus titulares. Por essa razão, os homens reúnem-se criando sociedades organizadas. Abdicam de seus direitos naturais, entregando todo o poder a uma autoridade central, ao Estado (DIMOULIS, 2011, pp. 26-27).

Assim, verifica-se que tal concepção persiste no cenário atual, onde o direito de um indivíduo estabelecido em lei poderá ser exigido e resguardado por intermédio do poder judiciário, um dos três poderes do Estado moderno. Todavia, assim como se assegura a este o direito à tutela jurisdicional, à parte adversa é garantido direito análogo, o direito à defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Desse modo, a questão em pauta será discutida no âmbito judicial por meio de um conjunto de atos coordenados que constituem o fenômeno jurídico denominado Processo, o qual será regulado pelo Estado mediante normas contidas no chamado Direito Processual, que por sua vez conduzirá o trâmite da ação, a fim de proporcionar a resolução que melhor atenda ao mérito da questão trazida a juízo.

Nesse âmbito, isto é, no contexto processual, entende-se que as questões trazidas pelas famílias ao judiciário são dignas de amparo singular, uma vez que a Constituição as identifica como base da sociedade e o Direito de Família atribui à elas qualidades

condicionadas à própria vida, visto que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele permanecem vinculadas durante a sua existência. Portanto, considera-se que:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2018).

Dessa forma, atendendo ao propósito do presente trabalho, ressalta-se adiante os princípios identificados no Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16/03/2015) que, combinados com os fundamentos do Direito de Família, conduzem o tratamento das demandas processuais encaminhadas ao CEJUSC de Corumbá/MS e, de forma semelhante, norteiam as atividades e o trâmite das ações pré-processuais distribuídas na referida unidade. Dentre os princípios e fundamentos, destacam-se:

I) Princípio da duração razoável do processo: busca-se assegurar às partes uma ação cuja duração seja o estritamente necessário para se alcançar o resultado visado (art. 4º, Código de Processo Civil de 2015).

II) Princípio da efetividade: garante a satisfação do direito ao indivíduo, bem como a tutela executiva do mesmo (art. 4º, Código de Processo Civil).

III) Princípio da cooperação: atribui às partes da ação o dever de cooperar entre si, para que obtenham, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, Código de Processo Civil de 2015).

IV) O princípio da igualdade processual: assegura que os indivíduos da demanda disponham das mesmas oportunidades (art. 7º, Código de Processo Civil de 2015).

V) Princípios do contraditório e da proibição de decisão surpresa: ressalta o direito das partes de serem consultadas antes de uma decisão ser proferida, com exceção das liminares previstas em lei (arts. 9º e 10, Código de Processo Civil de 2015).

VI) Princípios da publicidade e da motivação: visa proteger as partes contra decisões arbitrárias por meio da publicidade dos atos processuais (arts. 11 e 189, Código de Processo Civil de 2015).

VII) O respeito à dignidade da pessoa humana: garante que as ações de família resultem no desenvolvimento e na realização das partes, principalmente no que diz respeito às crianças e aos adolescentes envolvidos (art. 1º, III e art. 227, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

VIII) A igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros: confere aos cônjuges e companheiros direitos e deveres iguais quanto ao planejamento e exercício do poder familiar (art. 226, parágrafo 5º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

4 OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com Zaros (2014, p. 16), os conflitos são inerentes à vida social, onde impasses latentes ou não resolvidos dão causa a uma insatisfação coletiva que carece de métodos adequados para sua contenção. Ademais, conforme Cavalcanti (2020, p.13), entende-se que a busca dos indivíduos pela satisfação de suas pretensões tornou-se uma prática cotidiana que tem alcançado o poder judiciário de forma expressiva, por este ser visto pela sociedade como a instituição capaz de solucionar litígios de forma justa e imparcial. Verifica-se, portanto, uma crescente demanda presente no judiciário. Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul afirma que:

O Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul concluiu o ano de 2023 com 423.922 processos julgados pelos juízes no 1º Grau, sendo 283.387 sentenças proferidas pela Justiça Comum e 140.535 pelos Juizados Especiais. Foram 570.709 decisões interlocutórias e 922.570 despachos dados pelos magistrados de 1º Grau no último ano, o que totaliza quase 1 milhão e meio de movimentações processuais registradas. Ao todo 404.796 novos processos foram apresentados ao Poder Judiciário de MS, sendo 293.150 de competência da Justiça Comum e 111.646 dos Juizados Especiais (TJMS, 2024).

Logo, identifica-se que vários são os tipos e que grande é a quantidade de conflitos encaminhados ao poder judiciário, que enfrenta uma sobrecarga de demandas a serem julgadas e recebe a cada dia a distribuição de novas ações. Ainda, soma-se a esta realidade a falta de recursos humanos disponíveis para a execução dos atos processuais necessários.

Nesse sentido, segundo Vitoi (2016, p. 9), a aplicação de métodos consensuais de solução de conflitos ganharam especial destaque no poder judiciário, sendo a alternativa viável a solucionar os entraves encontrados no âmbito da justiça brasileira de forma célere e eficiente. Com esse fim, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (Código de Processo Civil, 2015).

Desse modo, instituem-se as técnicas autocompositivas na esfera judiciária, visando a solução amigável e consensual das ações através do diálogo e da negociação. Nesse contexto,

e com base no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 13.105 de 16/03/2015, cumpre apresentar quais são as técnicas de solução de conflitos e de que maneira elas podem estabelecer uma dinâmica entre as partes que resultará na resolução do impasse. Assim, dentre os meios alternativos comumente utilizados pelo CEJUSC de Corumbá/MS na resolução de litígios, destacam-se:

4.1 Conciliação

O artigo 165, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, define que a conciliação será aplicada preferencialmente nos casos em que não houver vínculo pessoal anterior entre as partes. Desse modo, a conciliação ocorrerá nas ações que apresentam conflitos a serem resolvidos de modo objetivo, como ocorre nos casos de indenização e cobrança, em que propostas de acordo serão apresentadas na audiência de forma direta, as quais nem sempre vão ser amplamente discutidas ou pormenorizadas. Entretanto, poderá o conciliador sugerir soluções.

Os princípios vislumbrados à conciliação e à mediação guardam importante conexão e estão expressamente dispostos no artigo 166 do Código de Processo Civil. Prescreve o aludido dispositivo que a conciliação e a mediação serão informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A respeito, dispõe Martins (2020, p.16):

I) Princípio da independência: trata da liberdade garantida aos conciliadores e mediadores nas audiências, a fim de que possam exercer suas funções sem qualquer imposição interna ou externa, devendo, contudo, se atentarem às determinações previstas em lei.

II) Princípio da imparcialidade: tanto o conciliador como o mediador deverão estar equidistantes das partes, garantindo à elas as mesmas oportunidades.

III) Princípio da autonomia da vontade: refere-se ao direito da parte de se manifestar, de dizer se está de acordo ou não com aquilo que lhe é apresentado.

IV) Princípio da confidencialidade: trata da proteção ao sigilo das informações contidas no processo, que só poderão ser utilizadas nos termos que forem deliberados pelas partes.

V) Princípio da oralidade: reforça a importância da comunicação entre as partes e o conciliador/mediador para a composição do acordo.

VI) Princípio da informalidade: retrata a flexibilidade dos procedimentos e técnicas a serem utilizadas na audiência, em conformidade com a lei vigente.

VII) Princípio da decisão informada: não poderão ser impostas soluções coercitivas e arbitrárias, devendo as partes serem sempre informadas sobre o fundamento do que foi estabelecido.

4.2 Mediação

O artigo 165, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, estabelece que a mediação ocorrerá nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. De acordo com Schactae (2021, p. 67), a mediação deverá ser direcionada às relações continuadas, como ocorre nas ações de família, que ultrapassam questões pontuais e são dotadas de carga emocional. Nessa senda, Tartuce (2008, *apud* DA SILVA *et al*, 2017. p. 126) apresenta o conceito de mediação e a função do mediador. Para ela, a mediação é o mecanismo de abordagem consensual em que um terceiro facilitador, imparcial e capacitado, atua visando a comunicação entre as partes, para que elas possam encontrar formas produtivas de lidar com a demanda.

Sob esse viés, destaca-se na Lei nº 13.140/2015, no artigo 2º, os princípios que nortearão as sessões de mediação, sendo eles a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade das partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé. Ainda, constata-se no artigo 11 da referida lei, os requisitos necessários para que se possa atuar como um mediador no âmbito judicial:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Sendo assim, as questões de direito apresentadas ao judiciário também poderão ser atendidas e solucionadas através da mediação, especialmente as caracterizadas pelo vínculo que ultrapassa a relação processual, que perdura no passar do tempo, como ocorre nas ações de família. Assim, a mediação realizada por um terceiro imparcial e tecnicamente capacitado promoverá a autocomposição das partes, visando a harmonia destes por meio da efetivação de seus direitos previstos na lei.

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

Consoante Pilia (2020, p. 13), entende-se que, embora o Código de Processo Civil estabeleça a primazia da decisão de mérito e da atividade satisfativa, não significa que esta será sempre ou mesmo prioritariamente atingida pela sentença. Dessa forma, mesmo que haja

uma preocupação do legislador com a efetividade da decisão, tem-se que a solução das demandas judiciais não serão alcançadas de forma completa ou exclusivamente por meio da sentença.

Nos processos de família, tal fenômeno é ainda mais perceptível, pois se tratam de ações que envolvem certa influência emocional (guarda e sustento de menores, divisão de bens, divórcio, dissolução de união estável, investigação de paternidade), situações que podem não ser abrangidas nos autos processuais e que conseqüentemente não serão compreendidas pela sentença de modo satisfatório do ponto de vista das partes, o que poderá dar ensejo à uma série de recursos que irão prolongar o andamento da demanda e postergar a sua conclusão.

Sob tal concepção, Neto (2018, p. 23), declara que as ações de família existentes são dotadas de uma complexidade que varia conforme o nível emocional dos envolvidos, muitas vezes proporcional ao grau de parentesco. À vista disso, no que tange a resolução efetiva dessas demandas, declara o autor que:

A mediação no contexto familiar oferece, por intermédio de seu processo interativo, a conscientização das responsabilidades que cabem a cada um dos integrantes da família, tendo um terceiro sem qualquer caráter impositivo, que os incentivará a promover uma nova dinâmica (NETO, 2018, p. 26).

Logo, depreende-se que a mediação dará voz aos indivíduos que integram o processo, um protagonismo maior para que possam decidir sobre qual será a melhor solução à lide. Nesse cenário, indaga-se acerca da participação dos advogados e defensores em sessões de mediação designadas nas ações de família, no que diz respeito ao caráter autocompositivo do ato. Em primeiro lugar, identifica-se que o artigo 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ autoriza tal participação. O artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015, por sua vez, define que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos na audiência designada. De igual forma, o artigo 26 da Lei de Mediação também estabelece que as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos nas audiências, salvo disposição em contrário. Sendo assim, de acordo com Silva (2023, p. 2903), acredita-se que os dispositivos mencionados visam garantir que as partes estejam devidamente amparadas, em um ambiente jurídico seguro mediante a participação facultada aos profissionais indispensáveis à administração da justiça.

Por outro lado, é notório que o sistema judiciário exige o recolhimento de custas para que certos atos processuais possam ser cumpridos. Entretanto, não são todos que possuem a

capacidade financeira que atenda aos valores requisitados e que também permita com que a ação seja postulada e assistida em juízo por advogado ou escritório particular. Assim, muitos destes necessitam recorrer às vias gratuitas para obter a prestação jurisdicional. Nesses casos, atua o CEJUSC da comarca de Corumbá/MS, visando a concretização do acesso à justiça ao cidadão hipossuficiente por meio da autocomposição isenta de custas, em conformidade com o enunciado nº 19 do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação (FONAMEC).

6 O CEJUSC E AS AÇÕES DE FAMÍLIA

Com o intuito de estimular a solução dos conflitos por meio da não judicialização, promoção da cultura da paz, atendimento e orientação ao cidadão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe no artigo 8º da Resolução nº 125/2010 que os Tribunais criem os CEJUSCs. Ainda, acrescenta o artigo 24 da Lei nº 13.140/2015 que:

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015).

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul instalou em 2015, no prédio do Fórum de Corumbá/MS, o primeiro Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do interior do Estado, visando a resolução pacífica dos conflitos familiares (JUSBRASIL, 2015).

Nesse sentido, projetando a resolução consensual por meio da autocomposição nas ações de família da comarca, o CEJUSC de Corumbá/MS organiza-se de modo a atender tal finalidade. A unidade é composta por um juiz coordenador, servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, estagiários, voluntários, mediadores e conciliadores. Assim, as atividades do setor são distribuídas a fim de permitir o cumprimento de cada determinação, requisição e atribuição processual. O atendimento ao público, por seu turno, se desdobra na modalidade presencial e virtual. Logo, através do contato realizado pessoalmente ou de forma remota, através do balcão virtual da unidade, disponível no aplicativo de mensagens *WhatsApp*, o cidadão poderá ser auxiliado e/ou encaminhado aos órgãos competentes, quando a questão em pauta não for da alçada do centro.

Além disso, ante o exposto no artigo 24 da Lei nº 13.140/2015, nota-se que as audiências de mediação realizadas pelo CEJUSC poderão ocorrer na fase pré-processual e processual. Quanto às ações pré-processuais, tratam-se de demandas isentas de custas e que

possuem um período breve de tramitação, uma vez que os envolvidos demonstram os mesmos interesses e requerem a chancela judicial para que o acordo estabelecido produza os devidos efeitos legais, não havendo, portanto, a necessidade de recorrer aos procedimentos da justiça comum.

Assim, no CEJUSC de Corumbá/MS, classifica-se como pré-processual a ação em que não há litígio, isto é, na qual as partes manifestam o interesse prévio de solucioná-la por meio da composição consensual em audiência a ser agendada e realizada pelo centro, cujo termo, atendendo aos requisitos legais, será homologado por sentença e valerá como título judicial. Essas ações iniciam na unidade através do contato das partes, que descrevem presencialmente o contexto da ação e apresentam os documentos pertinentes, a fim de que se proceda a atermação e distribuição (cadastro) da demanda no sistema eletrônico do Tribunal, o que ocorrerá conforme a ordem de atendimento. Ademais, vale mencionar que a distribuição do pré-processo no CEJUSC de Corumbá/MS também poderá ocorrer mediante requisição virtual, o que se permite aos advogados e a Defensoria Pública da cidade, habilitados a encaminhar ao centro (por e-mail ou pelo balcão virtual) os relatórios e documentos de seus assistidos, requerendo a homologação de eventual acordo estabelecido ou que será formalizado em audiência. Por fim, ainda que não vinculados a todos os procedimentos da justiça comum, os pré-processos poderão ser amparados pelo Núcleo Psicossocial, instruídos pelo Instituto de Perícias Científicas (IPC) e fiscalizados pelo Ministério Público da comarca.

A mediação no cenário processual, por sua vez, caracteriza-se por ser realizada em ações que tramitam na justiça comum, cujo os interesses dos envolvidos demonstram certa controvérsia. Nesse contexto, considera-se na 1ª Vara Cível de Corumbá/MS (Vara de Família) o primado da mediação, para que haja uma tentativa de aproximação das partes por meio da autocomposição. Ainda, são acatados os demais preceitos contidos no Código de Processo Civil, dentre os quais destaca-se o estabelecido no Capítulo X, o qual, dentre outras medidas, ressalta que todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução consensual das ações. Assim, ante a importância da harmonia e do vínculo familiar, será previamente promovida a resolução pacífica das demandas em andamento na 1ª Vara Cível de Corumbá/MS, por meio da autocomposição que sucederá na mediação a ser realizada pelo CEJUSC. O processo, portanto, será remetido ao centro pela referida Vara, contendo nos autos a decisão do magistrado que estabelece o agendamento da audiência. O agendamento poderá ocorrer mediante contato telefônico com as partes, através dos números indicados nos autos, semelhante ao que ocorre na fase pré-processual. Contudo, haverá na Vara de Família a

possibilidade dos envolvidos serem intimados da audiência pessoalmente em seus endereços por oficial de justiça (via mandado/carta precatória) ou virtualmente por Diário de Justiça Eletrônico (DJe), no que diz respeito aos advogados e defensores públicos constituídos na lide, diferente do que acontece no pré-processo, em que o feito é cancelado se frustrada a tentativa de agendamento através dos números de telefone informados. Logo, no ramo processual, a mediação poderá ser designada ainda que não confirmada a presença/participação das partes por contato telefônico. Por fim, vale ressaltar que as audiências poderão ser realizadas de modo presencial (na sala do CEJUSC) ou virtual (através dos aplicativos Microsoft Teams e Google Meet), o que possibilita a composição nos casos que possuem medidas protetivas e, no cenário processual, a participação dos que se encontram reclusos em estabelecimentos penais.

6.1 OFICINAS DE PARENTALIDADE

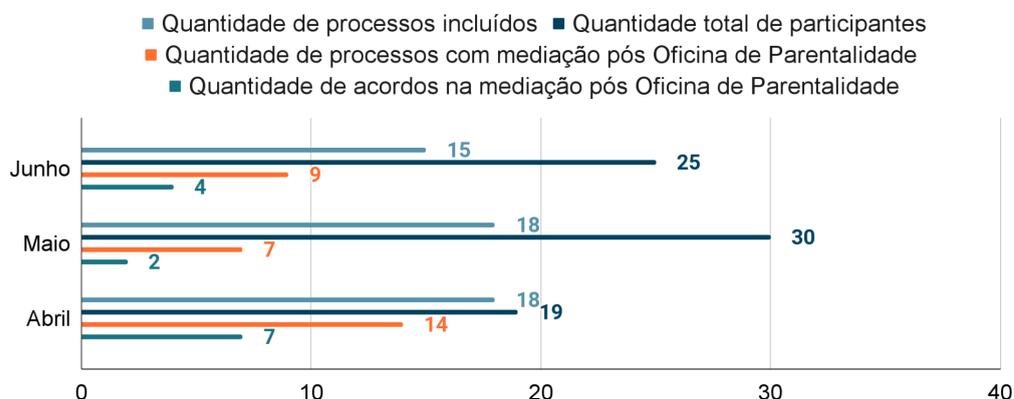
A Oficina de Parentalidade trata-se de um programa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), previsto na Recomendação CNJ nº 50/2014, realizado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), conforme dispõe o site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Esclarece ainda o referido portal que o objetivo do evento é harmonizar as relações após o divórcio, separação, término de namoro ou de breve relacionamento de casal que possui filho(a) menor de idade. O propósito, portanto, é auxiliar na reorganização familiar e na redução de conflitos, bem como minimizar o impacto negativo do término na vida dos adultos e, principalmente, na vida das crianças e dos adolescentes. Sendo assim, o incentivo à parentalidade positiva será promovido por meio de uma palestra online, presidida por expositores(as) com formação específica, detalhada no Regulamento das Ações de Capacitação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no intuito de prevenir a alienação parental, apresentar breves informações sobre guarda, convivência, alimentos, mediação e processo judicial, visando conceder uma oportunidade para que as famílias adquiram conhecimento e identifiquem a solução que melhor atenda à realidade vivenciada.

Nessa perspectiva, os processos que tramitavam na 1ª Vara Cível de Corumbá/MS em 2023 e que apresentavam as características supramencionadas foram encaminhados ao CEJUSC, a fim de que as partes fossem incluídas na Oficina de Parentalidade. A palestra, por sua vez, realizava-se por videoconferência em duas datas de cada mês do ano, sendo a primeira disponibilizada aos requerentes das ações e a segunda aos requeridos. O programa contava com 3 (três) horas de duração e a presença/ausência dos envolvidos era certificada

nos autos. A inclusão das partes no evento efetuava-se com antecedência, por contato telefônico (*WhatsApp*), onde orientações sobre o evento e demais informações (data, hora, modo de acesso) eram fornecidas. Ainda, disponibilizava-se no prédio do Fórum de Corumbá/MS uma sala do CEJUSC durante as datas da oficina, equipada a fim de atender aqueles que eventualmente tivessem dificuldades no acesso virtual ao *link* da palestra em seus aparelhos eletrônicos (celular/computador).

Outrossim, as ações cadastradas na oficina poderiam, em seguida, ser encaminhadas à uma sessão de mediação, a fim de ser promovida a resolução do impasse trazido a juízo por meio da autocomposição dos envolvidos. Desse modo, poderia o magistrado da Vara de Família determinar ao CEJUSC que também fosse designada sessão de mediação pós oficina, para que as partes pudessem estabelecer em audiência de forma consciente a solução mais adequada à lide. Nesse sentido, considerando o objetivo do presente trabalho, destacam-se a seguir os resultados obtidos pelo CEJUSC de Corumbá/MS, no que diz respeito às ações de família que foram incluídas na Oficina de Parentalidade em 2023, especificamente nos meses de abril, maio e junho.

Oficina de Parentalidade 2023



Elaborado pelo autor (2024) - **Fonte:** CEJUSC - Corumbá/MS.

Diante do disposto no gráfico acima, constata-se que, em 2023, na cidade de Corumbá/MS, houve um total de 51 processos incluídos na Oficina de Parentalidade, referente à somatória da quantidade reconhecida nos meses de abril, maio e junho, sendo estes os meses com o maior número de processos abrangidos pelo programa no ano em pauta. Ainda, verifica-se que 74 foi o número total de participantes (requerentes e requeridos das ações). Além disso, a média geral dos dados apresentados demonstra que 30 foi o número total de ações encaminhadas para a audiência de mediação pós oficina, das quais 13 foram finalizadas por meio de acordo pactuado pelas partes. Quanto aos resultados alcançados

especificamente no mês de abril, percebe-se que metade das demandas encaminhadas à mediação pós oficina resultaram em acordo. Ainda, importa mencionar que houve a ausência das partes em 1 (uma) das 14 sessões de mediação designadas pós oficina no referido mês. Em relação ao mês de maio, nota-se que 7 processos foram encaminhados à audiência de mediação pós oficina, em que 2 encerraram em acordo, havendo ausência das partes em 1 (uma) das mediações designadas. Por fim, quanto ao mês de junho, verifica-se que das 15 demandas incluídas na oficina, 9 tiveram mediação designada após o evento, sendo 4 finalizadas em acordo.

6.2 A SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO

Conforme apresenta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Semana Nacional da Conciliação é um evento realizado anualmente pela instituição, que tem como objetivo incentivar a utilização dos métodos alternativos para a solução de conflitos, promovendo o diálogo e fornecendo à sociedade a possibilidade de solucionar suas ações de forma colaborativa e harmônica.

A dinâmica do evento se dá por meio de uma seleção de processos realizada pelos tribunais, que certificam e designam as audiências nos autos, o que favorece especialmente as demandas com maior probabilidade de serem resolvidas consensualmente. Com esse propósito, a campanha é realizada anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça e envolve os Tribunais de Justiça, Tribunais do Trabalho e Tribunais Federais, que elegem os processos e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito por meio da autocomposição em audiência a ser realizada pelos conciliadores e mediadores dos núcleos e centros competentes.

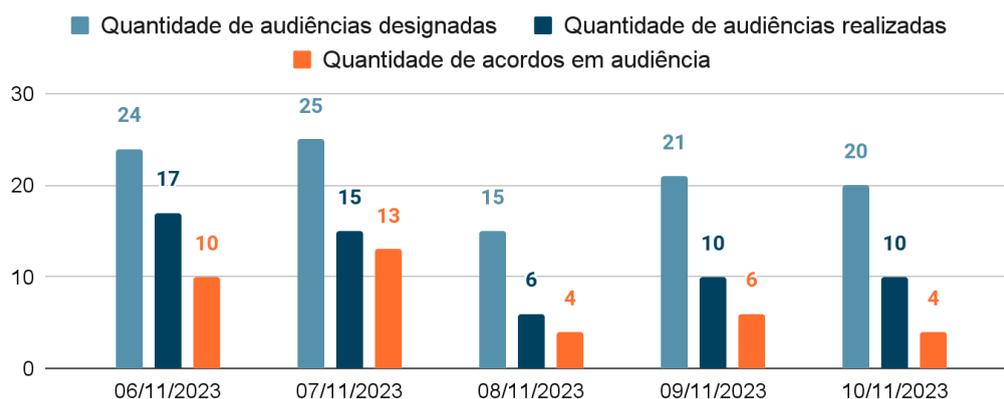
Assim, além das demandas pré-processuais, destaca o portal do CNJ que poderão ser abrangidas pelo evento as ações Federais (não criminais: causas em que a União, uma de suas autarquias ou empresas públicas forem parte no processo; criminais: crimes políticos, crimes praticados contra bens, serviços ou interesses da União, de uma de suas autarquias ou empresas públicas) Trabalhistas e Estaduais (as demais ações, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar), em que os interessados também poderão entrar em contato com o respectivo Tribunal e solicitar a inclusão de seus processos na lista de casos que serão apreciados durante a semana.

Nesse cenário, e atendendo aos fins do presente trabalho, serão destacados os resultados alcançados na Semana Nacional da Conciliação realizada em Corumbá/MS no ano de 2023, especificamente no que diz respeito às ações de família que foram selecionadas e encaminhadas ao programa. O referido evento ocorreu entre os dias 06 e 10 do mês de

novembro. Desse modo, no mês de outubro de 2023, as partes dos processos que tramitavam na Vara de Família da cidade de Corumbá/MS foram cientificadas acerca da inclusão de suas ações na semana da conciliação. A intimação das partes foi realizada pelo CEJUSC (por meio de mensagens e ligações efetuadas aos contatos indicados nos autos) e pessoalmente pelos oficiais de justiça, quando não informado no processo o número de telefone dos envolvidos. Ainda, foram intimados por Diário de Justiça Eletrônico (DJe) os advogados e defensores públicos constituídos nas ações.

Assim, segue adiante a representação gráfica dos resultados obtidos pelo CEJUSC de Corumbá/MS na Semana Nacional da Conciliação ocorrida no mês de novembro de 2023 (Gráfico 1), em contraste com os dados apresentados pelo Portal do CNJ, no que tange a quantidade de conciliações realizadas pela 1ª Vara Cível da comarca (Gráfico 2) e no que diz respeito ao número de sentenças homologatórias proferidas pelo magistrado da aludida Vara (Gráfico 3) no decurso do referido ano.

Semana Nacional da Conciliação 2023 - Gráfico 1



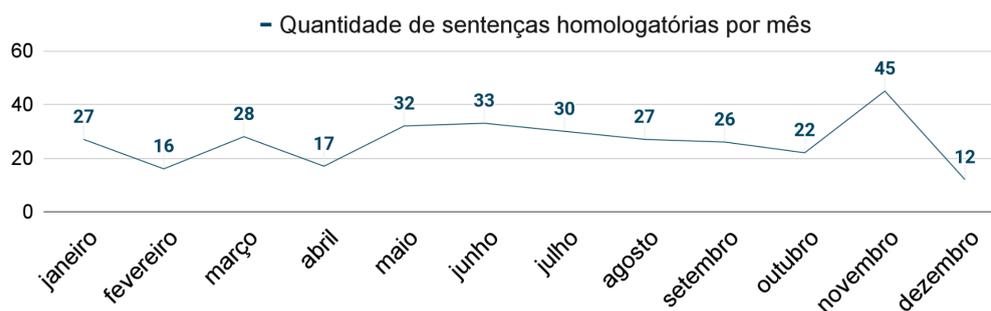
Elaborado pelo autor (2024) - **Fonte:** CEJUSC - Corumbá/MS.

1ª Vara Cível 2023 - Gráfico 2



Elaborado pelo autor (2024) - **Fonte:** Estatísticas do Poder Judiciário - Portal do CNJ.

1ª Vara Cível 2023 - Gráfico 3



Elaborado pelo autor (2024) - **Fonte:** Estatísticas do Poder Judiciário - Portal do CNJ.

Com base na quantidade total de audiências designadas (Gráfico 1), verifica-se que, em 2023, 101 processos foram incluídos pelo CEJUSC na Semana Nacional da Conciliação, realizada no mês de novembro na cidade de Corumbá/MS. Assim, constata-se que, em uma semana, a Vara de Família da cidade pôde superar a quantidade de audiências conciliatórias realizadas em cada mês do ano em pauta, sendo ultrapassada a média máxima de 25 audiências por semana atingida no mês de maio (Gráfico 2). Outrossim, de acordo com o “Gráfico 1”, constata-se que 58 foi o número total de audiências realizadas durante o evento, sendo 37 o número de acordos pactuados, o que permitiu a Vara de Família da cidade também ultrapassar a média superior de 8 sentenças homologatórias proferidas por semana alcançada no mês de maio (Gráfico 3). Ademais, importa mencionar que 47 das mediações designadas não ocorreram devido às intimações que, apesar de cumpridas, retornaram negativas (parte da ação não localizada), havendo também casos de ausência dos envolvidos ainda que devidamente cientificados do ato. Em suma, quanto aos resultados alcançados na Semana Nacional da Conciliação em 2023, identifica-se que mais da metade (63,79%) das ações abrangidas pelo CEJUSC no evento finalizaram em acordo estabelecido pelas partes nas audiências realizadas.

7 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, constata-se por meio do presente trabalho que a autocomposição se apresenta como uma ferramenta eficiente à disposição do judiciário para a resolução das ações de família na atualidade, visto que as partes poderão manifestar abertamente seus interesses em um diálogo proporcionado por um terceiro imparcial, que irá avaliar diretamente as declarações e promover a negociação, a qual produzirá os devidos efeitos legais uma vez que reduzida a termo e homologada por sentença, garantindo assim a ampla satisfação do direito pleiteado.

Ainda, depreende-se através das informações apresentadas, que o desfecho das ações pré-processuais e processuais poderá ter maior eficácia quando os meios consensuais de resolução de conflitos e as técnicas autocompositivas forem aplicadas, considerando de fato toda a subjetividade não compreendida nos autos. Logo, verifica-se que com o auxílio do CEJUSC de Corumbá/MS, as famílias encontrarão uma maneira eficaz de resolver suas demandas, por meio da prestação jurisdicional célere e econômica, que possibilita a redução da sobrecarga processual enfrentada pelo judiciário, tornando possível o aperfeiçoamento da realidade jurídica da comarca.

Nessa perspectiva, com base na análise da atuação do centro no ano de 2023, no que diz respeito ao incentivo à resolução consensual das ações de família em Corumbá/MS, ficaram comprovados resultados satisfatórios. Além das atividades comumente realizadas na unidade, isto é, das sessões de mediação e conciliação, do atendimento e orientação às pessoas que possuem dúvidas e questões jurídicas, compreende-se que reflexos importantes e positivos foram gerados pelo CEJUSC nas Oficinas de Parentalidade e na Semana Nacional da Conciliação em 2023.

Diante dos dados analisados, entende-se que, através das Oficinas de Parentalidade, diversas famílias foram orientadas a resolver seus impasses de modo consciente, incentivadas a identificar de forma precavida e pacífica a solução mais adequada às suas demandas. Ainda, por meio da presente pesquisa, é possível visualizar resultados favoráveis obtidos na Semana Nacional da Conciliação, a qual intensificou as práticas autocompositivas, reduziu o acervo processual e fomentou ainda mais a pacificação da sociedade, visto que os envolvidos puderam superar a concepção litigiosa dos processos e foram motivados a estabelecer de forma amistosa a resolução de suas ações.

Portanto, seja no atendimento e orientação ao cidadão, na etapa pré-processual ou processual, tem-se por evidente e importante a cooperação do CEJUSC no que tange ao aperfeiçoamento do cenário jurídico da cidade de Corumbá/MS, por meio da ampliação do acesso à justiça a população que se concretiza através da autocomposição, mediante eventos, programas e atividades que são realizadas de forma diária, habitual e periódica pelo setor, as quais favorecem o protagonismo das partes e incentivam, assim, à resolução consensual das ações de família na comarca.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 26 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 out. 2024.
- BRASIL. **Lei de Mediação de 2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso em 02 nov. 2024.
- CAVALCANTI, Catherine dos Santos. Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC: da sua criação e das práticas judiciais. 2020. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - **Universidade Federal Fluminense**, 2020. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/15758/TCC_Catherine%20dos%20Santos%20Cavalcanti%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 out. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/f5faf9126900ab4f10d9702bcd77de.PDF>>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso em: 04 dez. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 02 nov. 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- DA SILVA, Silvio Erasmo Souza, *et. al.* A mediação no divórcio como política pública no tratamento adequado de conflitos familiares de acordo com o código de processo civil brasileiro. **Políticas públicas para composição no código de processo civil brasileiro**, 2017, p. 126. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/zVLYi>> Acesso em: 02 nov. 2024.
- DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: <[https://www.kufunda.net/publicdocs/Manual%20de%20introdu%20%C3%A7%C3%A3o%20ao%20estudo%20do%20direito%20\(Dimitri%20Dimoulis\).pdf](https://www.kufunda.net/publicdocs/Manual%20de%20introdu%20%C3%A7%C3%A3o%20ao%20estudo%20do%20direito%20(Dimitri%20Dimoulis).pdf)> Acesso em: 01 dez. 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro v. 6–Direito de família. **Saraiva Educação SA**, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/94799629/Direito_Civil_6_Direito_de_Fam%C3%ADlia_Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves>. Acesso em: 31 mai. 2024.

HOBBS, Thomas. *Leviatã: matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. **LeBooks Editora**, 2019. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/KYDzE>>. Acesso em: 04 dez. 2024.

Juízes de MS julgam mais de 420 mil processos em 2023. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, 2024. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/noticia/63447#>>. Acesso em: 28 out. 2024.

MARTINS, Lincoln Deivid. *Apostilamento: Conciliação, Mediação e Arbitragem*. 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/18508>>. Acesso em 03 nov. 2024.

NETO, Adolfo Braga. *Mediação familiar: A experiência da 3ª Vara de Família do Tatuapé*. **Editora Cla Cultural**, 2018. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/AeyRg>>. Acesso em: 31 mai. 2024.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. *Oficina de Parentalidade*. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, 2024. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/a1hOU>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

PILIA, Carlo, *et al.* *Estudos sobre mediação: no Brasil e no exterior*. 2020. Disponível em: <<https://iris.unica.it/handle/11584/331027>>. Acesso em: 30 de out. 2024.

SCHACTAE, Fabiane Mazurok. *Mediação de pré-processual como instrumento de promoção do acesso à justiça: análise dos dados do CEJUSC da Comarca de Ponta Grossa-PR*. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - **Universidade Estadual de Ponta Grossa**, Ponta Grossa, 2021. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/3462>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SILVA, Edilene Sousa da; COSTA, Vanuza Pires da. *MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: A FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO NAS SESSÕES DO CEJUSC*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 9, n. 8, p. 2890–2907, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i8.11116. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11116>>. Acesso em: 05 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. *Instalado em Corumbá 1º Centro de Solução de Conflitos do interior*. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/instalado-em-corumba-1o-centro-de-solucao-de-conflitos-do-interior/234076284>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

VITOI, Matheus Vasconcelos. *Os resultados alcançados com a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro: as novas perspectivas trazidas com a resolução nº 125/2010 do CNJ e a criação dos CEJUSCS*. 2016. **Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)**, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3408>>. Acesso em: 28 out. 2024.

ZAROS, Laís Rabello. *A utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos em Direito de Família e o papel da Defensoria Pública*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/6690>>. Acesso em: 31 mai. 2024.